

**PROCESSO** - A. I. N° 102148.0026/07-4  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA. (ITAPOAN VEÍCULOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0214-04/11  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 28/12/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0391-11/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Constatados lançamentos indevidos. Infração parcialmente descaracterizada. **b)** RESPONSABILIDADE POR ANTECIPAÇÃO. Fatos previstos no art. 10, I, “b” da Portaria n° 445/98. Infração caracterizada. **c)** FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE ESTOQUE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ILÍCITO tributário não impugnado. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Constatados lançamentos indevidos e em duplicidade. Infração parcialmente descaracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal - através do Acórdão JJF n° 0214-04/11 - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado para imputá-lo o cometimento de 4 infrações, sendo objeto do presente Recurso as constantes dos itens 1, 2 e 4, abaixo transcritas:

**INFRAÇÃO 1** - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2003 e 2004). Valor de R\$ 27.965,74. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do tributo devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor agregado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, calculada na infração 01, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2003 e 2004). Valor de R\$ 9.788,01. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 - Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% (R\$ 9.468,20), prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

O Relator da Junta de Julgamento Fiscal em seu voto inicialmente rechaçou as preliminares de nulidades suscitadas pelo sujeito passivo, ao fundamento de que “...foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. O PAF está revestido de todas as formalidades necessárias, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo ou o direito tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal.”

Consignou, ainda, o Relator que não merece acatamento a nulidade suscitada ao argumento de que há inconsistências no levantamento quantitativo e ausência de correta padronização das mercadorias, porquanto, “...no que se refere a este último aspecto, não trouxe nenhuma prova aos autos de forma a caracterizar cerceamento de direito de defesa ou contraditório.”, e que “... o autuante efetuou as devidas correções nos seus cálculos iniciais, e que foi fornecido ao contribuinte prazo para se manifestar sobre os mesmos.”

Ainda indeferiu o pedido de diligência requerido pelo contribuinte, consignando que “...não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbra equívocos, obscuridades ou lacunas que ensejam qualquer necessidade de esclarecimento técnico.”.

Também se posicionou sobre a preliminar de irregularidade suscitada pelo sujeito passivo por ter o autuante utilizado para cobrança o valor de menor montante entre as omissões de entradas e de saídas, rechaçando-a nos seguintes termos:

“Na situação em exame, sujeita ao regime de substituição, conforme destacou a autoridade fiscal, não se cobra o imposto apenas quando há omissão de entradas maior do que a de saídas, mas simplesmente quando se constata a omissão de entradas, ainda que esta se mostre em valor menor do que a de saídas.

Nos termos dos artigos 371, I, “a”; 125, I; 322; 2º, § 3º, IV; 39, V; 50; 60, II, “b”; 936 e 938, § 3º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, a obrigação tributária principal, da qual decorre o lançamento, verifica-se pela falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies em exercício fechado.

Exige-se o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V). A falta de contabilização de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária indica a responsabilidade solidária do contribuinte pelo pagamento do imposto. Portanto, não enseja nulidade o fato de o auditor ter tomado a omissão de entradas para cobrança, ainda que em montante inferior à omissão de saídas, pois a situação não se subsume na previsão contida no art. 8º da Portaria 445/98, mas sim no seu art. 10, “a”. ”.

No mérito, assim se manifestou, “in verbis”:

INFRAÇÕES 1 E 2:

“...No mérito das infrações 01 e 02, o autuado alega que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária, e que somente se poderia aplicar a presunção consignada no Auto de Infração depois de esgotados

*os esforços no sentido de exigir o tributo do contribuinte substituto, nos termos do art. 125, § 1º, I a III do RICMS/BA.*

*Em alinhamento com o Parecer da Procuradoria do Estado (fl. 1.152), constato que é equivocada a premissa de que preço médio equivale à receita omitida, quando no roteiro de auditoria o mesmo foi calculado de acordo com as últimas aquisições do período fiscalizado. Com relação à margem de valor adicionado – acato os fundamentos expostos no último parágrafo da fl. 1.098, junto com os primeiros da fl. 1.099 – para concluir que o procedimento fiscal foi correto, e que não procedem as razões defensivas. Na apuração do ICMS, foi adicionada a MVA de 35%, aplicada a alíquota interna e deduzido o crédito fiscal. Apesar de o autuante não ter grafado o crédito na coluna “ICMS NORMAL” (fls. 174/183), efetivamente, foi deduzido o valor do imposto no cálculo do ICMS-ST, a exemplo do código 10042013 (fl. 174).*

*O defensor não trouxe aos autos nem apontou, em nenhuma de suas manifestações no processo, onde estariam os supostos agrupamentos indevidos de mercadorias e erros de codificações. Em se tratando de omissão de entrada, não há comprovação da origem dos produtos (art. 125, § 1º, I a III). Conforme o que já foi acima exposto, não trata a presente cobrança de presunção, motivo pelo qual é improcedente o argumento de que somente se poderia aplicar a presunção consignada no Auto de Infração depois de esgotados os esforços no sentido de exigir o tributo do contribuinte substituto, nos termos do art. 125, § 1º, I a III do RICMS/BA. No período autuado, as mercadorias objeto da autuação estavam sujeitas à substituição tributária interna, e não estavam contempladas em convênio ou protocolo, o que só veio a ocorrer em 2008.*

*Quanto à infração 02, observo que o valor lançado é decorrente da aplicação do roteiro de auditoria de estoques com base nos livros e documentos fiscais do estabelecimento autuado. Comprovadas as entradas não registradas, não há prova de que o imposto normal e o antecipado dos produtos objeto da autuação tenham sido recolhidos por parte do vendedor, o que caracterizada a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do ICMS relativo à margem de valor agregado, nos termos do art. 10, I da Portaria 445/98. Por sua vez, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas sem documento fiscal, e não tendo o impugnante comprovado que o imposto foi pago antecipadamente, está correta a exigência. O auditor fiscal elaborou novo cálculo destas infrações para o exercício de 2004, retirando as quantias referentes ao automóvel modelo ASTRA e à gasolina. Mantendo-se as quantias referentes ao período de 2003, acolho os cálculos apresentados pela autoridade fiscal à fl. 1.098 para o ano de 2004, de forma que a quantia exigida neste exercício na infração 01 reste reduzida de R\$ 27.605,50 para R\$ 22.605,50, enquanto na infração 02 de R\$ 9.661,93 para R\$ 7.858,22.*

*Infração 01 parcialmente elidida, de R\$ 27.965,74 para R\$ 22.965,74. Infração 02 parcialmente elidida de R\$ 9.788,01 para R\$ 7.984,30.”.*

#### INFRAÇÃO 4:

*“...Relativamente à infração 04, apreciadas as razões de defesa concernentes ao exercício de 2003, conforme demonstrativo de fls. 1.101 a 1.103, o autuante retirou da planilha de fls. 52 e 53 as notas fiscais de números 27.530, 934.879, 83952-2, 83.961-2, 934.881-1, 83960-2, 934.880-1, 951.042 e 973.959.*

*Na informação fiscal de fls. 1.119 a 1.122 o preposto do fisco afirma ter retirado também a nota de nº 17.781, fato que não constatei, pois a mesma encontra-se consignada no demonstrativo de fl. 1.101. Noto que o impugnante comprovou o devido registro do mencionado documento fiscal. Portanto, do valor da multa consignada à fl. 1.103 (R\$ 2.613,42), deve ser diminuído aquele que é relativo à nota fiscal de número 17.781 (R\$ 19,08), resultando em uma quantia devida em 2003 nesta infração de R\$ 2.594,34. Com exceção do lançamento com data de 06/02/2003 (NF 17.781, R\$ 19,08, fl. 1.101), acato o levantamento de fls. 1.101 a 1.103, de modo que a quantia exigida em 2003 seja modificada para R\$ 2.594,34 Os lançamentos referentes a 2004 restam inalterados.*

*Sobre as demais notas fiscais citadas pelo autuado que alegou terem sido registradas pela operação de venda em relação às notas fiscais de simples remessa, na sua peça de impugnação e na manifestação sobre a informação fiscal, não foi comprovado o lançamento em livro próprio, motivo pelo qual não foram retiradas do lançamento (fl. 1.121). Infração 04 parcialmente elidida, de R\$ 9.468,20 para R\$ 5.453,65.”.*

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 1.201 a 1208 - onde requer a alteração da Decisão proferida pela JJF, aos seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, quanto às infrações 1 e 2, alega que como a omissão de saídas foi superior, deveria a incidência recair sobre essa mesma parcela, se fosse o caso, mas, em se tratando de mercadorias com a fase de tributação encerrada, não há imposto a se exigir, sendo, assim, ineficaz o roteiro adotado para o caso.

Aduz que a omissão de entradas, assim, serve no máximo como um indício de omissão, que deveria ter sido apurada mediante aprofundamento da ação fiscal, através de outros roteiros previstos no RICMS e na IN 310/90.

Nesse passo, entende aplicável o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, na redação vigente entre 28/12/02 e 30/03/10, porquanto “... a lei não fazia, como não faz na redação atual, distinção entre as mercadorias sujeitas ao regime normal e aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária”, o que remeteria o item 01 à caracterização de uma presunção.

Assevera que “..a própria JJF, ao negar a aplicação do art. 125, § 1º, incisos I a III, do RICMS, sob a ótica de que “Em se tratando de omissão de entrada, não há comprovação da origem dos produtos (ar. 125, § 1º, I a III).”, atesta a “presunção”. Por tudo isso, o Julgador, para decidir de forma legal, não pode descharacterizar tal situação, nem aplicar uma Instrução de forma sobreposta à LEI. Tendo em mente essa premissa, a conclusão será no sentido de acatar as argumentações da defesa, seja para anular ou tornar improcedente a cobrança dos itens 01 e 02.”

Assim, requer a aplicação do art. 155, § único, do RPAF, que prevê quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Afirma que não existe base legal para a cobrança em função do valor agregado, pois no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria a base de cálculo, na qual se entende embutidas todas as parcelas que a oneram, inclusive MVA, é o preço médio unitário, que coincide, no caso, com o valor do que seria a omissão de receita, nos termos do arts. 8º, incisos I e II, e 10, inciso I, letras “a” e “b”, da Portaria nº 445/98.

Conclui, assim, “...que a legislação estadual determina a adoção da receita não contabilizada, ou seja, aquela suficiente para a aquisição das mercadorias omitidas, ou o preço médio unitário, já que está a se tributar a presunção de omissão da receita, e que apesar de entender o recorrente que os valores seriam coincidentes, ou seja, que o preço médio seria a suposta receita omitida, a própria legislação impede o acréscimo de MVA, tornando incompatível a letra “b” do inciso I do art. 10, cuja aplicabilidade também não foi observada (dedução do crédito), não servindo a insignificante “amostra” feita às fls. 1099 para consubstanciar o procedimento em relação a todo o lançamento, até porque a proporção transcrita pelo autuante não corresponde à efetiva concessão do direito reclamado. Além disso, os cálculos deveriam se encontrar expressos e claros no lançamento, o que, não acontecendo, implica em mais um vício na ação, e também cerceamento do direito de defesa”.

Reitera a alegação defensiva de que, em relação à padronização das mercadorias, não foi instada a esclarecer qualquer aspecto relativo às denominações utilizadas, como também não se demonstrou, até o momento, a necessidade do agrupamento, e que o levantamento analítico apresentado revela a ausência de correta padronização das mercadorias, com vários produtos confundidos e com códigos trocados, razão pela qual requer novamente revisão por fiscal estranho ao feito, a fim de regularizar a padronização das mercadorias.

Assevera que a JJF cometeu o equívoco de analisar a autuação como se presunção não houvesse, simplesmente diante do fato de se tratar de produtos substituídos, mas que a Lei nº 7.014/96, ao estabelecer a presunção oriunda de mercadorias não contabilizadas, não faz qualquer separação entre mercadorias tributadas pelo sistema convencional e pelo sistema da substituição, não cabendo ao Julgador interpretar além dos limites legais, e que ainda que a auditoria tenha sido de produtos substituídos, só pode encontrar amparo na presunção de omissão de receitas.

No pertinente à infração 4, diz que a exigência é equivocada, pois é imposta, em alguns casos, duas vezes sobre a mesma operação, já que nos meses de fevereiro e março de 2003, as Notas Fiscais nºs. 27.530 (que se reporta a Nota Fiscal nº 269133) 17.781, 934.879 e 83.952-2, 83.961-2 e 934.881-1, 83.960-2 e 934.880-1, anexas aos autos, são relativas aos mesmos produtos, ou seja, às

mesmas operações, incluídas, portanto, em duplicidade na exigência, pois registram remessas e entradas das mesmas mercadorias, não existindo base legal para a duplicidade da pena.

Alega, também, que as Notas Fiscais nºs. 951.042, 973.959, 0111141, 302037, 304639, 939.392, 929.890, 309006, 311653, 313412, 0118462, 192.859 e 0124044, cópias anexadas na defesa, são relativas à simples remessas e a remessas por conta e ordem de terceiros, e as operações nelas informadas foram registradas mediante os documentos fiscais indicados no corpo das próprias, sendo a manutenção da multa indevida, ou, pelo menos, deve ser dispensada, e que este item da defesa não foi abordado pela JJF, devendo, assim, a exclusão ser determinada.

Por fim, alega que os Documentos Fiscais nºs 065733, 019541, 017132, 131.680, 0368368, 428390-3, 238.597, 021207, 021218, 046929, 90922, 428189-328252, 048560, 996.981, 942.088, 639.197, 894673-3, 0000384, 023.551, 035188, 035870, 003895, 062.374356164-3, 350861-3 e 056482-4, foram devidamente lançados na escrita fiscal, e que apesar de não ter cumprido o prazo mencionado na defesa, juntará ao PAF a prova material correspondente assim que disponibilizada pela sua contabilidade.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fl. 1.214, da lavra da procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando em preliminar que as alegações de nulidade não merecem acolhimento, pois a Decisão da JJF apreciou todos os argumentos da defesa e tomou providências para o saneamento dos autos, e que a diligência requerida não parece pertinente, pois não há no Recurso qualquer alegação que careça de prova a ser produzida ou analisada pelo Fisco.

Aduziu, no mérito, que as infrações 1 e 2 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoque, que apurou omissão de entrada, e que pelo fato do contribuinte comercializar produtos sujeitos à substituição tributária, e a omissão de entrada conduzir à constatação de aquisições de mercadoria sem nota fiscal, é correto exigir-se tanto o ICMS devido por substituição tributária como o próprio, nos termos do art.10, “a” e “b”, da Portaria nº 445/98. Ainda consignou que em relação ao agrupamento dos bens, o recorrente não traz qualquer elemento objetivo do suposto equívoco no trabalho fiscal, não podendo, assim, ser acolhida.

Em relação à infração 4, aduz que se verificam algumas notas fiscais de simples remessa e que o recorrente afirma que a operação foi registrada no livro fiscal sob o número da nota fiscal indicada em tal documento, mas que todas as notas fiscais devem ser registradas, tanto as de remessa como as que a elas se refere. Assevera, assim, que a multa é por descumprimento de obrigação acessória e, por isso, o fato da operação já ter sido registrada sob outro documento fiscal, não desonera a contribuinte de registrar igualmente a nota fiscal de simples remessa.

Por fim consignou que em relação às notas fiscais em duplicidade, o autuante as retirou, e que em relação às notas fiscais cuja prova do registro não foi trazida pelo recorrente, não há o que se apreciar.

## VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer guarida às razões recursais para ver modificado o Julgado de Primeira Instância, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Todos os argumentos apresentados na peça recursal, repetições dos trazidos na peça impugnatória, foram devidamente rechaçados pelo Relator da JJF, não tendo o condão de elidir as infrações que lhe foram imputadas, perfeitamente caracterizadas nos autos.

Não há no lançamento de ofício em epígrafe, como bem consignou o julgador de Primeira Instância, qualquer vício que o inquie de nulidade, e nem irregularidades em sua constituição que macule as exigências fiscais, ressaltando que na informação fiscal o autuante efetuou as devidas correções, em relação às quais o sujeito passivo tomou ciência e se manifestou, em obediência ao devido processo legal e ao contraditório, bem como no voto exarado o Relator

efetuou a devida exclusão de valor relativo à Nota Fiscal nº 17.781, pertinente à infração 4, lançado indevidamente.

Quanto às alegações que concluem que o roteiro utilizado pela fiscalização foi ineficaz, tais alegações envolvem mérito, e serão apreciadas adiante neste voto.

No pertinente ao pedido de diligência, comungamos com o entendimento proferido pela JJF pela sua desnecessidade, pois os elementos já constantes dos autos são suficientes para o convencimento dos julgadores sobre a lide, além do que caberia ao recorrente trazer aos autos a prova do alegado agrupamento indevido ou erros de codificação, ainda que por amostragem, ônus do qual não se desincumbiu.

No mérito, quanto às infrações constantes dos itens 1 e 2, onde se exige do sujeito passivo o ICMS devido por responsabilidade solidária e por antecipação tributária, respectivamente, por constatação de omissão de registro de entrada de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, as alegações recursais, repetição das apresentadas em sede defensiva, não têm o condão de elidi-las.

Ao contrário do defendido pelo recorrente, as referidas exigências fiscais encontram, sim, lastro no procedimento estatuído no art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria nº 445/98, abaixo transscrito, procedimento embasado no art. 39, inciso V (responsabilidade por solidariedade) e no art. 60, inciso II, “b”, para a infração descrita no item 01, e no art. 125, inciso II (responsabilidade por antecipação tributária) e art. 61, inciso II, “a”, todos do RICMS/BA, respectivamente. Não há, portanto, exigência de imposto por presunção, como entende equivocadamente o recorrente.

*“Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:*

*I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:*

*a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V), observando o seguinte:*

*1 - a base de cálculo é o valor da mercadoria adquirida, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (art. 60, II, “b”);*

*2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%);*

*b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, “d”);”.*

Como bem consignou a PGE/PROFIS, tratando-se de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária e a omissão de entrada detectada conduzir à constatação de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, portanto sem comprovação de recolhimento, deve ser cobrado o ICMS devido por substituição tributária, este com a aplicação de margem de valor agregado, e o imposto por solidariedade, utilizando-se neste o preço médio das últimas aquisições, como exigido no presente lançamento de ofício, conforme estatui a portaria citada, sendo inaplicável, portanto, a regra do art. 8º da mesma norma, como quer o recorrente.

Registre-se, ainda, que a alegação recursal de que não houve dedução de crédito está equivocada, porquanto os demonstrativos de auditoria de estoque comprovam que na apuração do imposto ora exigido foi deduzido o crédito fiscal, o que é facilmente verificado da análise dos referidos demonstrativos.

Por fim, quanto às alegações de que não houve a correta padronização das mercadorias, que houve agrupamento indevido de mercadorias e erros de codificações, estas não se fizeram

acompanhar de nenhuma prova documental neste sentido e nem demonstrativo por amostragem da efetiva ocorrência de tais equívocos.

Quanto à infração descrita no item 4 - onde se imputa ao sujeito passivo multa de 1% por ter dado entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na sua escrita fiscal - o recorrente alega que há exigência em duplicitade quanto às Notas Fiscais nºs, 27.530 (que se reporta a Nota Fiscal nº 269133) 17.781, 934.879 e 83.952-2, 83.961-2 e 934.881-1, 83.960-2 e 934.880-1, olvidando que estas já foram devidamente excluídas pelo autuante e pela JJF, assim como as Notas Fiscais nºs 951.042 e 979.959, portanto não merecendo guarida tal alegação.

Também alega que as notas fiscais que menciona em sua peça recursal, relativas à simples remessas e a remessas por conta e ordem de terceiros, embasam operações, nelas informadas, que foram registradas mediante os documentos fiscais indicados no corpo das próprias notas.

Em relação a tal alegação, inicialmente devemos consignar que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Relator da JJF se pronunciou sobre a mesma, conforme excerto do voto que ora transcrevemos: “...Sobre as demais notas fiscais citadas pelo autuado que alegou terem sido registradas pela operação de venda em relação às notas fiscais de simples remessa, na sua peça de impugnação e na manifestação sobre a informação fiscal, não foi comprovado o lançamento em livro próprio, motivo pelo qual não foram retiradas do lançamento (fl. 1.121).”

Também devemos registrar que, como bem consignou a PGE/PROFIS, o fato da operação já ter sido registrada sob outro documento fiscal, não desonera a contribuinte de registrar igualmente a nota fiscal de simples remessa.

Por fim, quanto às demais notas fiscais que cita em seu Recurso Voluntário como devidamente registradas, alegando que comprovará tal fato “...assim que disponibilizada pela contabilidade”, registro que desde a defesa repete o sujeito passivo tal assertiva, sem, no entanto, anexar tal prova aos autos.

Do exposto, como as razões recursais são insuficientes para alterar o Julgado de Primeira Instância, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102148.0026/07-4, lavrado contra DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA. (ITAPOAN VEÍCULOS), devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$30.950,04, acrescido das multas de 70% sobre R\$22.965,74 e 60% sobre R\$7.984,30, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$5.503,65, previstas no art. 42, incisos XXII e XI, da cita da lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS